



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004236-56.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARLI BALA DOS SANTOS CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004236-56.2024.8.26.0189

Apelante: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelada: Marli Bala dos Santos Cordeiro

Comarca: Fernandópolis - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Heitor Katsumi Miúra

Voto nº 12384

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que declarou inexistência de vínculo jurídico entre autora e ré, condenando-a a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade dos descontos realizados pela ré e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

3. Ausência de prejuízo pela não designação da audiência de conciliação durante o procedimento em primeiro grau, já que nenhuma das partes manifestou interesse na realização de sessão de conciliação neste grau de jurisdição. Preliminar rejeitada.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação de consumo entre as partes impõe à ré o dever de demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi feito, justificando a repetição do indébito em dobro.

5. O dano moral é *in re ipsa*, decorrente dos descontos indevidos sobre verba alimentícia, a ser fixado em valor que observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

devendo, no caso, ser minorado.

V. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A repetição do indébito em dobro é devida na ausência de engano justificável. 2. O dano moral decorrente de descontos indevidos é *in re ipsa*, devendo ser fixado em valor proporcional.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, arts. 373, II; 429, II; 85, § 2º.

Código Civil, arts. 186; 389, parágrafo único; 406, § 1º; 927, parágrafo único.

Código de Defesa do Consumidor, arts. 14; 17; 42.

Resolução CMN n. 5.171/2024.

Jurisprudência citada:

STJ, Súmula 43; Súmula 54; Súmula 362; Súmula 326.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 93/100), que assim dispôs:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Marli Bala dos Santos Cordeiro em desfavor de AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência de vínculo jurídico que obrigue a Autora a pagar à Ré qualquer quantia a título de 'Contribuição AAPB', cessando-se os descontos; b) CONDENAR a Ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, desde o primeiro desconto, bem como aqueles que foram descontados no curso da ação, os quais deverão ser demonstrados mediante histórico de créditos do INSS referente a todo o período em que incidiram, acrescidos de correção monetária (Tabela Prática do TJSP), desde a data dos respectivos desembolsos (Súmula 43/STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, § 1º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024); c) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de

1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido (súmula 54 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, a correção monetária se dará pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (art. 406, § 1º do Código Civil e Resolução CMN n. 5.171/2024). Condeno a Ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC)."

A requerida apela (**fls. 105/111**), arguindo, preliminarmente, por nulidade da r. sentença em razão de ausência de designação audiência de tentativa de conciliação; no mérito, aduz, em síntese: **(I)** devolução dos valores debitados de forma simples e não em dobro; **(II)** ausência de dano moral, ou, subsidiariamente; **(III)** redução do *quantum* indenizatório. Contrarrazões (**fls. 118/128**).

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de designação de audiência de conciliação, por duas razões: (i) para que haja acordo, é necessária a concordância de ambas as partes. Geralmente, logra-se tal êxito quando as pretensões convergem minimamente, o que não é o caso dos autos, ante as visões opostas apresentadas pelas partes; (ii) as partes podem chegar a um consenso a qualquer momento do processo, em juízo ou mesmo fora dele. Em outras palavras, o acordo, que põe fim à lide, prescinde de intervenção judicial. Portanto, poderiam as partes ter tomado iniciativa para a solução extrajudicial da lide, mas não o fizeram. Inclusive, nem mesmo manifestaram interesse na conciliação neste grau de jurisdição.

Pois bem.

A ação proposta para declaração de inexistência de débito e condenação da ré à repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais foi julgada parcialmente procedente, dando margem ao apelo em exame.

De início, é preciso ressaltar que há evidente relação de consumo entre as partes, uma vez que a oferta de serviços aos associados não é gratuita, mas remunerada.

Além disso, consoante lição de José Geraldo Brito Filomeno, é considerado fornecedor: *“qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual”*¹

Aplicando-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, competia à requerida demonstrar a regularidade da contratação, o que não foi feito. No mesmo sentido, têm-se as disposições dos arts. 373, II e 429, II, ambos do Código de Processo Civil.

In casu, é certo que a ré responde por ato ilícito de forma objetiva, segundo a teoria do risco da atividade (arts. 186 e 927, parágrafo único do Código Civil e, ainda, arts. 14 e 17 do CDC). Assim sendo, tem o dever de ressarcir, independentemente de culpa, além de que não há como negar que em virtude do ocorrido o consumidor veio a experimentar danos de ordem material e moral.

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48

O dano material consiste no valor indevidamente descontado, a ser restituído em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se que, segundo citado dispositivo legal, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Entretanto, no caso vertente, não há que se falar em “engano justificável”, haja vista que não foi demonstrada a existência de relação contratual justificadora da cobrança.

O dano moral, por sua vez, é *in re ipsa*, pois os descontos indevidos, realizados pela apelante, comprometeram o recebimento de verba de cunho alimentício.

No que tange ao *quantum* indenizatório, embora seja tormentosa a questão de sua fixação, há certos parâmetros consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, como as condições econômicas e sociais das partes e a intensidade do dano, que devem ser observados na busca da reparação, e, ao mesmo tempo, sancionando o causador do fato, a fim de que evite a reincidência. Também devem ser atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eis um precedente esclarecedor:

“Na afixação do dano moral, uma vez que a dor verdadeiramente não tem preço, deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, grau de culpa, trauma causado e outros fatores, como o de servir de desestímulo à prática de novo ilícito e de compensação amenizadora, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que nada represente e nem tampouco exagerada, que implique em sacrifício

demasiado para uma parte e locupletamento para a outra”.²

Ademais, não se pode olvidar que um dos principais efeitos da indenização do dano moral, além de indenizar a vítima do dano sofrido, deve ter o caráter inibitório da reiterada prática da conduta ilícita do causador do dano, o que não se verificou na espécie.

Nesse passo, o contexto fático dos autos permite concluir que a verba indenizatória deve ser reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que se mostra consentânea com os precedentes das C. Câmara de Direito Privado desta Subseção de Direito Privado.

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, para o fim de que a ação seja julgada parcialmente procedente, arbitrando-se a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em razão do que restou decidido, considerando que a condenação por danos morais em montante inferior não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), deverá o apelante suportar, de forma exclusiva, o ônus da sucumbência, consistente em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os

² TAPR - 2a C. Ap. 103.559-2 - Rel. Cordeiro Cleve - j. 18.6.97 - Rep. IOB Jurisp. 20/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o *quantum* a título de danos morais para R\$ 4.000,00.

Fernando Marcondes
Relator